

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 03/08 / 89. 21

PROCESSO CEE Nº 1701/74

INTERESSADO: Colégio "Divino Espírito Santo"/Espírito Santo DE do  
Pinhal

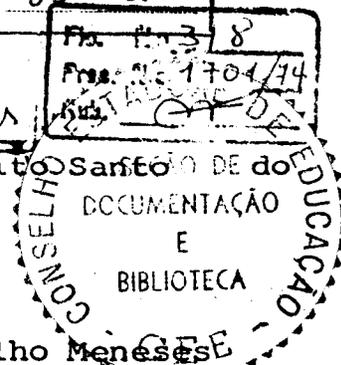
ASSUNTO: Consulta sobre prática de mensalidades

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 166/89

APROVADA EM 26 / 07 / 89



Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou expediente em 10.05.88, no qual solicita a "manutenção dos valores cobrados", que conforme informa na sua comunicação de semestralidade, Deliberação CEE/CEnE 04/88 (fls. 306), está praticando, a partir de janeiro/88, valores acima do autorizado.

2. ANÁLISE:

A Instituição já obteve, em 1987, um reajuste especial, ao ter homologadas suas planilhas de custo referentes ao 1º semestre/87, através da Indicação CEE/CEnE nº 222/87, que confirmou a prática de um índice de 273% para o 1º grau - 1ª a 4ª série, e 237% para o 1º grau - 5ª a 8ª série, contra um índice máximo legal de 147%.

Porém, em 1988, a Instituição para homologar os valores praticados deveria obedecer aos critérios estabelecidos no Decreto nº 95.921/88, e na Deliberação CEE/CEnE nº 07/88. Poderia ainda, através da Deliberação CEE/CEnE nº 02/89, justificar os valores praticados, o que deixou de ser feito.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pelo indeferimento do pedido de homologação dos valores praticados pela Instituição, que deverá obedecer aos valores autorizados através da Indicação CEE/CEnE nº 222/87, publicada no D.O.E. de 05.01.88, cuja evolução é a seguinte:

*Handwritten signature or mark.*

Fl. 319  
Proc. 1701/74  
[Signature]

Autorizado

1º grau

1ª a 4ª série

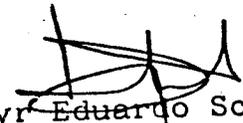
1º semestre/87	4.746,00
Dezembro/87	1.504,64
Janeiro/88	1.675,71
Fevereiro/88	1.866,24
Março/88	3.368,57
Abril/88	3.913,94
Maió/88	4.547,61
Junho/88	5.351,63
Julho/88	6.297,80
Agosto/88	7.411,25
Setembro/88	8.996,52
Outubro/88	10.920,87
Novembro/88	13.256,85
Dezembro/88	16.710,26
Janeiro/89	21.063,28
Fevereiro/89	NCz\$ 24,44
Março/89	24,44
Abril/89	35,04

[Stamp: 26/7/89]

Os valores eventualmente cobrados a maior deverão ser devolvidos ou compensados ao corpo discente.

*par*

São Paulo, 25 de julho de 1989

a)   
Jatyr Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente